

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2024

Dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.108, de 2024, de iniciativa do Deputado José Guimarães, trata de instituir a “Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias” e sobre ela dispor.

A referida proposição é composta, em sua parte dispositiva, por 5 (cinco) artigos.

De acordo com o previsto no art. 2º, § 1º, da aludida proposta legislativa, constituirão objetivos da “Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias”:

- a) honrar a memória das vítimas;
- b) promover ações de reparação simbólica e material, inclusive em relação a vítimas indiretas e coletivas;
- c) implementar ações de caráter educacional; e
- d) promover ações que previnam a sua repetição.



* C D 2 5 8 5 4 1 6 3 3 5 0 0 *

Por sua vez, o § 2º do mesmo art. 2º trata de definir como vítimas das chacinas referidas também as seguintes:

- a) indiretas: as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou dela dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;
- b) coletivas: grupos sociais, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública e a administração pública.

O § 3º do art. 2º da mencionada proposição, de outra parte, busca estipular que a “Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias” será implementada pelos “Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Justiça e Segurança Pública” em parceria com os demais órgãos que eventualmente guardem pertinência com o objeto da referida política.

Já o § 4º do art. 2º da proposição em questão se dirige a estabelecer que ato do Poder Executivo definirá os instrumentos de planejamento, governança e avaliação da política aludida, observado o previsto na lei visada.

Por seu turno, o subsequente art. 3º do aludido projeto de lei cuida de estabelecer que serão princípios da “Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias”:

- a) a dignidade humana;
- b) a busca da reparação;
- c) a intersetorialidade; e
- d) a gestão participativa.



* C D 2 5 8 5 4 1 6 3 3 5 0 0 *

A respeito da política mencionada, é ainda assinalado, no caput do art. 4º da referida proposta legislativa, que será implementada por meio das seguintes iniciativas (ações), dentre outras a serem definidas pelo Poder Executivo:

- a) construção de museus e centros de memória;
- b) construção de praças e esculturas;
- c) instalação de placas em homenagem às vítimas;
- d) promoção de cerimônias públicas de memória;
- e) promoção de estudos, recursos educacionais e pedagógicos;
- f) criação de eventos ou datas comemorativas;
- g) ato público de reconhecimento e responsabilidade; e
- h) promoção da atenção às vítimas indiretas e coletivas, sem prejuízo de indenização, por meio de programas de atenção psicossocial de base territorializada, bolsas de estudo, programas de revitalização de comunidades, dentre outros.

No âmbito dos desenhados §§ 1º, 2º e 3º ao art. 4º da proposta legislativa em tela, é, ademais, referido respectivamente que:

- a) “A conveniência, a oportunidade, a adequação e a legalidade dessas e outras ações para cada caso concreto deverá ser decidida por instância participativa relacionada à gestão da política, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo”;
- b) “A caracterização de um indivíduo como vítima de chacina, bem como de vítimas indiretas ou coletivas, será realizada pela instância colegiada de que trata o § 1º, que considerará sentenças judiciais transitadas em julgado, autos processuais e pré-processuais, bem como os impactos do evento na comunidade e outros tipos de evidências e documentos disponíveis”; e
- c) “As iniciativas relacionadas à política serão financiadas por meio de dotações consignadas para esta finalidade no Orçamento da União,



* C D 2 5 8 5 4 1 6 3 3 5 0 0 *

além de outros recursos que lhes forem destinados por meio de outros instrumentos previstos em lei”.

É previsto, finalmente, no texto da parte dispositiva da aludida proposição (no art. 6º), que a lei visada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Para justificar a mencionada iniciativa legislativa, o respectivo autor assinala que, diante da ocorrência de número alarmante de chacinas no Brasil com vítimas crianças, adolescentes e jovens, mostra-se importante instituir a política almejada para honrar a memória das vítimas, promover reparação e prevenir a repetição de atos de violência de tal natureza.

Em função do que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Finanças e Tributação (para pronunciamento em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento acerca do mérito e de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos



* C D 2 5 8 5 4 1 6 3 3 5 0 0 *

Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas legislativas de que trata o projeto de lei em tela dizem respeito à família, à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

Como é notório, têm sido frequentes no Brasil as chacinas praticadas contra crianças e adolescentes. Em 1993, esse assunto já ganhara elevada repercussão nacional com o episódio ocorrido naquele ano que ficou conhecido como “chacina da Candelária” e ocorreu próximo à Igreja da Candelária, localizada no centro da cidade do Rio de Janeiro.

Nesse cenário, desponta como necessária, em linha com o que defendeu o autor da proposta legislativa sob análise, a pretendida instituição da “Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias” a fim de resgatar a memória de chacinas perpetradas contra crianças e adolescentes, honrar as vítimas, promover justiça e reparação, além de prevenir futuras tragédias da referida natureza.

Também não se pode perder de vista que a providência legislativa alvitrada se revela importante para mostrar um compromisso mais efetivo do Estado brasileiro com a proteção dos direitos humanos, a justiça social e a construção de um futuro mais seguro em nosso País, mormente para as crianças, os adolescentes e seus familiares.

Em consonância com sugestão trazida pela Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda, é de se proceder, porém, pequeno ajuste no texto do § 3º do art. 4º do projeto de lei em análise a fim de tornar autorizativo o regramento delineado tocante à destinação de recursos para a execução da política tratada no âmbito da referida proposição. Desse modo, passar-se-á a estipular que as iniciativas relacionadas à política em questão “poderão ser” (ao invés de “serão”, tal como fora originalmente proposto) financiadas por meio de dotações orçamentárias



* C D 2 5 8 5 4 1 6 3 3 5 0 0 *

consignadas para esta finalidade no orçamento da União, bem como por outros recursos que lhes forem destinados por meio de outros instrumentos previstos em lei.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.108, de 2024, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-9622



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258541633500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 2 5 8 5 4 1 6 3 3 5 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2024

Dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas Famílias (PNMR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas Famílias (PNMR).

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas Famílias (PNMR).

§ 1º Constituem objetivos da PNMR:

I – honrar a memória das vítimas;

II – promover ações de reparação simbólica e material, inclusive em relação a vítimas indiretas e coletivas;

III – implementar ações de caráter educacional; e

IV – promover ações que previnam a repetição.

§ 2º Para efeitos desta Lei, são consideradas:

I – vítimas indiretas: as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou dela dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;

II – vítimas coletivas: grupos sociais, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou



* C D 2 5 8 5 4 1 6 3 3 5 0 0 *

calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública.

§ 3º A PNMR será implementada pelos Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Justiça e Segurança Pública, em parceria com os demais órgãos cujas competências e atribuições guardem, eventualmente, pertinência com o objeto da aludida política.

§ 4º Ato do Poder Executivo definirá os instrumentos de planejamento, governança e avaliação da PNMR, observado o previsto nesta Lei.

Art. 3º São princípios da PNMR:

- I – dignidade humana;
- II – busca da reparação;
- III – intersetorialidade; e
- IV – gestão participativa.

Art. 4º A PNMR será implementada por meio das seguintes ações, dentre outras a serem definidas pelo Poder Executivo:

- I – construção de museus e centros de memória,
- II – construção de praças e esculturas;
- III – instalação de placas em homenagem às vítimas;
- IV – promoção de cerimônias públicas de memória;
- V – promoção de estudos, recursos educacionais e pedagógicos;
- VI – realização de eventos ou instituição de datas comemorativas;
- VII – atos públicos de reconhecimento e responsabilidade;
- VIII – promoção da atenção às vítimas indiretas e coletivas, sem prejuízo de indenização, por meio de programas de atenção psicossocial



* C D 2 5 8 5 4 1 6 3 3 5 0 0 *

de base territorializada, bolsas de estudo, programas de revitalização de comunidades, dentre outros mecanismos.

§ 1º A conveniência, a oportunidade, a adequação e a legalidade das ações de que trata o caput deste artigo e respectivos incisos para cada caso concreto deverá ser decidida por instância participativa relacionada à gestão da política de que trata esta Lei nos termos de regulamento adotado pelo Poder Executivo.

§ 2º A caracterização de um indivíduo como vítima de chacina, bem como de suas vítimas indiretas ou coletivas, será realizada pela instância colegiada de que trata o § 1º deste artigo, que considerará sentenças judiciais transitadas em julgado, autos processuais e pré-processuais, bem como os impactos do fato na comunidade e outros tipos de evidências e documentos disponíveis.

§ 3º As iniciativas relacionadas à política de que trata esta Lei poderão ser financiadas por meio de dotações orçamentárias consignadas para esta finalidade no orçamento da União, bem como por outros recursos que lhes forem destinados por meio de outros instrumentos previstos em lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-9622



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258541633500>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 8 5 4 1 6 3 3 5 0 0 *